

EMENDA N.º - CCJ (À PEC n.º 10/2023)

1) Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023:

“Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União”

2) Dê-se ao art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, a seguinte redação:

‘Art. 39.....’

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 49-A, 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
.....’ (NR)

‘Art. 49-A. Os agentes públicos do Poder Legislativo da União, incluído o Tribunal de Contas, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da regulamentação.’

3) Dê-se a seguinte redação aos artigos 2º e 3º, acrescenta o artigo 3º e renumera o artigo 4º em artigo 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023:

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público e aos demais agentes aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

Art. 4º A implementação do disposto no art. 49-A da Constituição Federal dependerá da edição de ato do órgão do Poder Legislativo da União de lotação do agente, demonstrando a existência de recursos orçamentários e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam a despesa e disciplinam a compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, pretende conceder aos magistrados e membros do Ministério Público parcela mensal de valorização por tempo de exercício, nos termos nela previstos.

É louvável o objetivo de criar mecanismo de recompensa àqueles que, com dedicação e profissionalismo, exercem uma das funções mais relevantes da república.

Não obstante, o fato de a Emenda prever remuneração além do teto constitucional implica reconhecer que a aprovação do emenda, na forma como está, resultará em discriminação remuneratória em relação a outros agentes públicos, de mesma ou maior envergadura. A presente emenda visa assegurar maior congruência à proposta.

A alteração leva em consideração as limitações orçamentárias e financeiras do momento atual, prevendo que o pagamento da parcela aos

agentes do Legislativo dependerá da disponibilidade anual do órgão ou Poder.

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a votar a favor da presente emenda.

Sala das Sessões,